



**PROCESSO TC nº 10.928/13**

**RELATÓRIO**

Trata-se nos presentes autos da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012.

Quando do exame da documentação pertinente, e após citação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Auditoria deste Tribunal emitiu relatório apontando como falhas remanescentes:

**a. Despesas não licitadas no montante de R\$ 55.000,00, correspondendo a 0,05% da despesa licitável do exercício e 0,02% da despesa orçamentária total da Secretaria.**

**b. Despesas sem comprovação no valor total de R\$ 2.600.480,25, cabendo devolução aos cofres do Município com recursos próprios.**

**c. Pagamento fictício de despesa no valor de R\$ 740.666,64, cabendo devolução aos cofres do Município com recursos próprios.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1255/16 nos seguintes termos:

- a) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, durante o exercício de 2012;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Gestor Gilson Andrade Lira, nos valores destacados pela auditoria R\$ 55.000,00 (Despesas não licitadas);
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos Gestores Srs. Gilson Andrade Lira, Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias nos valores destacados pela auditoria R\$ 3.341.146,89 (R\$ 2.600.480,25 + 740.666,64);
- d) APLICAÇÃO DE MULTA aos referidos gestores, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA aos referidos ex-prefeito (Veneziano Vital do Rego Segundo Neto), pelo inefetivo controle nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- f) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Campina Grande, para evitar que haja a manutenção de situações similares.

Por meio da Resolução RC2 TC nº 039/17, a Eg. 2ª Câmara desta Corte de Contas, acompanhando o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, e considerando que a documentação e informações necessárias ao deslinde das questões suscitadas devem estar sob a guarda da Edilidade - em observância ao Princípio da Continuidade Administrativa -, assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao então prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que o mesmo enviasse a este Tribunal a documentação comprobatória das despesas relacionadas às fls. 747/748, assim como a comprovação do pagamento do empenho nº 1369, de 21/03/2012, especificamente com relação às Ordens de Pagamento nºs 6904/12 e 6907/12, e/ou outras informações necessárias, sob pena de multa e outras cominações legais.

Decorrido o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do Sr. Romero Rodrigues Veiga junto a este Tribunal. Assim, por meio do **Acórdão AC2 TC nº 1257/17**, os Conselheiros Membros da Eg. 2ª Câmara desta Corte de Contas decidiram:

1. *julgar não cumprida a referida resolução;*
2. *aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, prefeito do Campina Grande, no valor de R\$ .000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,31 UFR/PB, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
3. *julgar irregular a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, ao exercício financeiro de 2012;*



### PROCESSO TC nº 10.928/13

4. imputar débito solidariamente ao Sr. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 3.341.146,89, correspondentes a 71.255,00 UFR/PB, sendo R\$ 2.600.480,25 concernentes a despesas não comprovadas e R\$ 740.666,64, relativos a pagamentos fictícios;

5. aplicar multa pessoal aos Srs. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00, cada, correspondentes a 85,31 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;

6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Gilson Andrade Lira, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, e ao Sr. Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

7. recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e da Secretaria de Finanças que evite a repetição das falhas apontadas;

8. Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Registre-se que a inclusão dos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, na responsabilidade solidária, foi em virtude de à época, os mesmos exercerem os cargos de Secretário Municipal e Diretor de Finanças, respectivamente. Registre-se, ainda, que os valores imputados referem-se a despesas realizadas por ocasião do “Maior São João do Mundo”.

Inconformado, o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, na qualidade de ex-Secretário de Finanças do município, interpôs Recurso de Apelação tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 1245/1257 dos autos, alegando que “o pressuposto da responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso, é a comprovação da culpa, não havendo falar-se em presunção desta, tampouco em inversão do ônus probatório, quando se observa o contexto da responsabilidade referida delineado pelo ordenamento jurídico pátrio. Entende o Recorrente, desse modo, que o acórdão recorrido presumiu a sua culpa com base exclusivamente em disposições normativas dispostas na Lei Complementar Municipal nº 015/02”.

A Unidade Técnica emitiu relatório esclarecendo, preliminarmente, que foi imputado ao recorrente responsabilidade solidária em virtude da Lei Complementar Municipal 15/02, em seu art. 7º, § 1º. que atribui competência aos Secretários Municipais, e especifica caber ao secretário de finanças a promoção da execução orçamentária do município, entre outras. Desse modo este responde solidariamente pela execução das despesas.. Foi a própria legislação municipal que determinou a responsabilidade solidária.

Doutra parte, não prosperam as alegações do ex-gestor, visto não se estar questionando a diferença entre responsabilidade **objetiva e subjetiva**, mas de responsabilidade solidária decorrente de lei.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº. 1611/22 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, pugnando pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01257/17.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os documentos apresentados não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente. Assim, Voto para que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE APELAÇÃO** de que se trata, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão 1257/17**.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator



**PROCESSO TC nº 10.928/13**

**Objeto: Recurso de Apelação**

**Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande**

**Responsável: Gilson Andrade Lira (ex-gestor)**

**Interessado: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário das Finanças)**

**Patrono/Procurador: Stanley Marx Donato Tenório**

Recurso de Apelação. Pelo conhecimento, e  
no mérito, pelo não provimento.

**ACÓRDÃO APL TC Nº 0468 / 2022**

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário das Finanças do município de Campina Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº 1257/17**, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 1257/17.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.**

João Pessoa, 26 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 12:16



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 10:04



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL